

REGIME DE
URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 1/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 01/2021. ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A
LEI Nº 20.338 DE 06 DE OUTUBRO DE 2020 E À Nº 19.130 DE
25 DE SETEMBRO DE 2017.

PROTOCOLO Nº: 3/2021



00095663

DIRETORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 01/2021

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 20.338 de 06 de outubro de 2020 e à Lei nº 19.130 de 25 de setembro de 2017.

Art. 1º Altera o parágrafo 10 do art. 33 da Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 10. O Militar Estadual que até a data de dezembro de 2020 tenha sido transferido para a reserva remunerada da PMPR e que esteja, no mínimo, no comportamento bom, também poderá integrar o CMEIV para, em caráter excepcional, exercer atividades em instituições de ensino participantes dos Programas Colégios Cívico-Militares e Escola Segura, não se aplicando, nesse caso, a restrição temporal contida no parágrafo 4º deste artigo.

Art. 2º Altera o inciso I do art. 13 da Lei nº 20.338, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - municípios que dispõem de, no mínimo, dois Colégios Estaduais que ofertem ensino fundamental e médio regular situados na zona urbana:

Art. 3º Altera o inciso II do art. 13 da Lei nº 20.338, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - as instituições de ensino poderão apresentar uma ou mais das seguintes características:

Art. 4º Acrescenta a alínea "e" ao inciso II do art. 13 da Lei nº 20.338, de 2020, com a seguinte redação:

e) possuir prédio próprio

Art. 5º Acrescenta o inciso IV e suas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" "f" ao Art. 13 da Lei nº 20.338, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - as instituições de ensino a partir do momento que forem selecionadas e validadas pela comunidade escolar por meio de consulta pública, para implementar o programa dos colégios cívico-militares, para o próximo ano letivo, não poderão:

- a) ofertar ensino integral;
- b) ser CEEBJA;
- c) ofertar ensino técnico;
- d) ofertar ensino noturno
- e) ser instituições: rural, indígena, quilombola ou conveniadas;
- f) ter dualidade administrativa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga a alínea "d" do inciso II do Art. 13 da Lei nº 20.338, de 2020.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 11 JAN 2021
1º Secretário

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 1/2021

Curitiba, 08 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei 20.338, de 06 de outubro de 2020, que institui o Programa Colégios Cívico-Militares no Estado do Paraná, bem como a Lei nº 19.130 de 25 de setembro de 2017 que institui a Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária, a Gratificação Intra Muros, e adota outras providências.

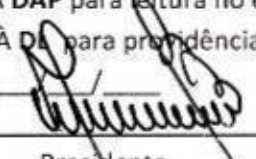
Busca-se, com as alterações, a ampliação do referido programa, promovendo melhorias para que todas as instituições de ensino elegíveis e que apresentam as características trazidas como obrigatórias no Art. 13 da Lei nº 20.338, de 06 de outubro de 2020, beneficiem-se do modelo de instituição escolar Cívico-Militar.

De acordo com o MEC, as escolas do modelo cívico-militar já em funcionamento têm taxa de evasão 71% menor e de reprovação 37,4% inferior sendo referência em educação, com qualidade de ensino comprovada pelos excelentes resultados no IDEB, no ENEM e outras avaliações. No Paraná, os colégios militares destacam-se tanto no que concerne à conduta dos alunos, quanto ao nível de empenho e aprendizado.

Tem-se, portanto, que o foco da implantação do Programa dos Colégios Cívico-Militares é o comprometimento perante a população paranaense com a construção de uma escola pública de qualidade, de igualdade de direitos efetivando-se a capacidade de aprendizagem aos estudantes pertencentes à Rede Estadual de Ensino, priorizando ações necessárias a este processo.

Cumprе ressaltar que a presente proposta não ensejará em aumento de custos ao Programa, razão pela qual, não há que se falar em impacto econômico financeiro em caso de aprovação.

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DAP para providências.

Em, 
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.218.899-0

www.pr.gov.br

0003/2021 - DAP

Por fim, em razão da importância da presente demanda requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ePROTOCOLO



Documento: **0117.218.8990ProgramaColegioCivicoMilitar.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 08/01/2021 17:08.

Inserido ao protocolo **17.218.899-0** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 08/01/2021 17:07.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.


A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
5a75509b2078d8dc4ee1121bf24d0d9b.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ


Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 1/2021 – DAP, em 11/01/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 1/2021 – Mensagem nº 01/2021.

Curitiba, 11 de janeiro de 2021.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da Resolução nº 19, de 15 de dezembro de 2020.

Curitiba, 11 de janeiro de 2021.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 001/2021

Projeto de Lei nº 001/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 01/2021

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 20.338, de 06 de outubro de 2020 e à Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 20.338, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020 E À LEI Nº 19.130, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017. COLÉGIOS CÍVICO-MILITARES. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 01/2021, tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 20.338, de 06 de outubro de 2020 e à Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa aprimorar o Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná, destinado às instituições de ensino da Rede Estadual de Educação Básica, melhorando a execução do Programa.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:



III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Importante destacar que o projeto de lei dá cumprimento ao contido na Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois encontra-se devidamente acompanhado da informação de que as medidas a serem implementadas não caracterizam aumento de despesas, visto que apenas configuram alterações da Lei vigente, destinadas a conferir melhor execução do Programa proposto.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 11 de Janeiro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator Designado



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 12/01/2021, às 12:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0285688** e o código CRC **4690B309**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER - LIDOPOSICAO

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI 001/2021

Projeto de Lei nº 001/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 01/2021

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 20.338, de 06 de outubro de 2020 e à Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 20.338, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020 E À LEI Nº 19.130, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017. COLÉGIOS CÍVICO-MILITARES. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. LEI FEDERAL 9394/96. ART. 206 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PARECER CONTRÁRIO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 01/2021, tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 20.338, de 06 de outubro de 2020 e à Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade e legalidade da proposição, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

De outro lado, o Poder Executivo detém a competência para apresentar o Projeto de Lei em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III. - ao Governador do Estado;

Por sua vez, a Constituição do Estado do Paraná assim dispõe:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa alterar a Lei 20.338/2020 que instituiu o Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná destinado às instituições de ensino da Rede Estadual de Educação Básica.

No entanto, ainda que considerada a legitimidade para a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo (assim como o Projeto de Lei que deu origem à lei que se pretende alterar aqui), está cívado de ilegalidade e inconstitucionalidade, como se mostrará a seguir.

Com efeito, o artigo 206 da Constituição Federal, acerca do sistema de ensino e sua gestão democrática assim dispõe:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;



IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que como bem sabemos, é Lei Federal de observância obrigatória por todos os entes federados, em seus artigos 14 e 15 (atendendo o disposto no artigo 206 da Constituição Federal) estabelece o seguinte:

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Por suposto, a Gestão Democrática da Escola é uma forma de gerir uma instituição de maneira que possibilite a participação, transparência e democracia. Esse modelo de gestão, representa um importante desafio na operacionalização das políticas de educação e no cotidiano da escola, razão pela qual, qualquer “mando” governamental que tenha o condão de alterar o cotidiano da Escola, precisa necessariamente ser comunicado e mais do que isso, ser discutido com toda a comunidade escolar, (pais, alunos, professores e demais servidores da educação). É necessário que a Escola, enquanto instituição pública tenha sua personalidade e autonomia consideradas conforme garante a Constituição Federal.

Com efeito, na esteira da Lei que implantou a militarização das escolas, o presente projeto de Lei também não observa o disposto na legislação federal e da própria Constituição Federal, de tal sorte que o mesmo não pode prosperar.

O PL 01/2021 viola ademais, o artigo 12 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Ele estabelece que a elaboração e execução da proposta pedagógica é incumbência de cada estabelecimento de ensino. Por sua vez, o artigo 61 delimita com total clareza quem está habilitado e legalmente autorizado ao trabalho na educação escolar básica: **trata-se de professores e trabalhadores em educação com habilitação específica. Não é demais recordar o que a Constituição Federal estabelece,**

em seu artigo 37: “I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei [...]; II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos [...]”. Fica, pois, patente que destinar aos militares, atribuições legalmente destinadas aos profissionais da Educação, ainda que “voluntárias”, constitui flagrante desvio de função, como o seria empregar profissionais da Educação em atividades de policiamento. Não cabe ao policial o desempenho de funções de gestão educacional absolutamente estranhas a sua área de formação e atuação.

Ora, a Lei nº 8.429/1992 dispõe: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública [...]: **I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.** (grifei)

Assim, fica demonstrado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo contraria Lei e a Constituição Federal e por esta razão não pode prosperar, eis que importa inviabilizar o mister educacional da Escola e fere de morte sua autonomia. O PL em análise reduz as possibilidades de oferta de ensino de caráter universal, pois, dentre outras, a Escola que aderir ao militarismo, não poderá, segundo seu artigo 5º: ofertar ensino integral; ser CEEBJA; ofertar ensino técnico; ofertar ensino noturno; ser instituição rural, indígena, quilombola ou conveniada; ter dualidade administrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**. É como voto.

Curitiba, 12 de Janeiro de 2021.

DEPUTADO TADEU VENERI



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 13/01/2021, às 14:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0285956** e o código CRC **C3A24429**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 1/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 12 de janeiro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Educação.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER PROJETO DE LEI 1/2021

Projeto de Lei nº 1/2021

Autoria: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 20.338, de 06 de outubro de 2020, e à Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1/2021, de autoria do Poder Executivo altera dispositivos das Leis nº 20.338, de 2020, e nº 19.130, de 2017.

A proposição visa aprimorar o modelo de gestão dos colégios cívico-militares e ampliar o programa, tendo como foco a construção do ensino público de qualidade. Para tanto, propõe alterações à lei que instituiu Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária, a Gratificação Intra Muros.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II - ANÁLISE

De início compete à Comissão de Educação, em consonância ao disposto no artigo 47, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre preposições relativas à educação e instrução pública ou particular.



Portanto, cumpre ao presente parecer promover análise meritória do projeto em apreço, a fim de verificar a sua adequação quanto às normas relativas à educação e a sua eficiência e eficácia junto à comunidade escolar e seus efeitos práticos.

Assim no mérito, o presente projeto não possui nenhum óbice vez que não gera nenhum prejuízo técnico ao Estado - ao contrário, apresenta melhorias de gestão e amplia o programa dos colégios cívico-militares, ofertando à população paranaense ensino público de qualidade.

A proposição elimina a exigência de as escolas estarem localizadas em cidades com no mínimo 10 mil habitantes e torna a observância dos critérios alternativa e não cumulativa, o que possibilita que mais municípios sejam contemplados com o programa.

Tal projeto de lei visa também a alteração da Lei nº 19.130, de 2017, de modo a possibilitar que militares estaduais que tenham sido transferidos para a reserva remunerada até dezembro de 2020 possam integrar o Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários – CMEIV para exercer atividades em colégios cívico-militares.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.

III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1/2021, de Autoria do Poder Executivo, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Educação.

Curitiba, 12 de janeiro de 2021.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

**Relator**

Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 13/01/2021, às 13:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0285888** e o código CRC **0C9F09DD**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 01/2021 VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei nº 01/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem de Lei nº 1/2021

Altera e acrescenta dispositivos à Lei 20.338 de 06 de outubro de 2020 e à Lei nº 19.130 de 25 de setembro de 2017.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos à Lei 20.338 de 06 de outubro de 2020, que instituiu o Programa Colégios Cívico-Militares, e à Lei nº 19.130 de 25 de setembro de 2017, que instituiu o Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários, dentre outras providências.

A presente Proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e encaminhada para as comissões de mérito. Nesta Comissão de Educação recebeu parecer favorável, ao qual pedimos vista e passamos a apresentar o Voto em Separado.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Educação, em consonância ao disposto no artigo 47, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a aplicabilidade dos projetos acerca de seus impactos na educação pública e particular de nosso Estado. Vejamos:

Art. 47. Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular.



Sob este enfoque, passamos a analisar o Projeto.

A Proposição retira a limitação temporal, atualmente estabelecida em 10 anos, para que o Militar Estadual que pertença ao Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários – CMEIV, exerça atividades nos Colégios Cívico- Militares e Escola Segura. Além disso, permite que os Militares aposentados depois de 2017 se voluntariem para entrar no programa.

O Projeto também altera requisitos para implantação do Programa Colégios Cívico-Militares, flexibilizando indiscriminadamente os requisitos para escolha das instituições que farão parte do Programa.

Neste sentido a proposição permite que o Programa seja implantado nos colégios situados em municípios com menos de dez mil habitantes. A Lei em vigor autoriza a implantação apenas em municípios com mais de dez mil habitantes.

Ainda, retira a necessidade das instituições apresentarem as características exigidas de forma cumulativa. A legislação atual prevê que “as instituições devem apresentar as seguintes características” e o projeto propõe que “as instituições de ensino poderão apresentar uma ou mais das seguintes características”.

As características previstas são:

- a) alto índice de vulnerabilidade social;
- b) baixos índices de fluxo escolar;
- c) baixos índices de rendimento escolar;
- d) não ofertar ensino noturno.

A medida também insere a necessidade da instituição possuir prédio próprio.

Por fim, o Projeto determina que, a partir do momento que forem selecionadas e validadas pela comunidade escolar para implementar o programa Colégios Cívico-Militares, para o próximo ano letivo, as instituições não poderão:

- a) ofertar ensino integral;
- b) ser CEEBJA;
- c) ofertar ensino técnico;
- d) ofertar ensino noturno
- e) ser instituições: rural, indígena, quilombola ou conveniadas;
- f) ter dualidade administrativa.

Desta forma, as instituições terão que deixar que ofertar essas modalidades de ensino quando aprovado o Programa.

Importante ressaltar, que a Lei em vigor veda a seleção de instituições que ofertem ensino noturno.

Conforme exposto, o Projeto pretende ampliar de forma indiscriminada o rol das instituições de ensino que poderão receber a gestão militar, hoje geridas por servidores civis, com formação na área educacional e devidamente escolhidos mediante consulta a comunidade escolar.

Não obstante ao valoroso serviço prestado pelos militares, a sua inclusão na gestão e execução da política educacional não encontra respaldo na legislação, em especial na Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A hierarquia e disciplina militar, imprescindíveis para a política de segurança pública, são incompatíveis com o modelo de ensino previsto na Carta Magna, especialmente o que se refere à gestão democrática, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, pluralidade de ideias e outros princípios fundamentais.

Além disso, compete aos profissionais da educação o dever de educar. De outro modo, cabe aos militares a difícil e digna tarefa de preservar a ordem e a segurança da nossa sociedade, além da soberania do nosso País.

Não obstante às qualidades e importância da formação militar, tais profissionais não possuem formação na área educacional e, não são considerados profissionais da educação pela Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB):

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Desta forma, ao permitir que mais instituições recebam a gestão militar, o Projeto insere nas escolas profissionais sem qualquer formação na área, com forte viés ideológico sobre os alunos, professores e, por consequência, sobre a comunidade local, o que prejudicará substancialmente a qualidade do ensino e aprendizagem.

O Poder Executivo alega a necessidade de inclusão dos militares nas escolas para oferecer educação de mais qualidade e com mais segurança aos alunos. Para fundamentar tal argumento, compara o Programa proposto ao modelo de Colégios Militares, mas não faz qualquer referência aos elevados orçamentos ofertados aos Colégios Militares, em especial, quando comparados aos orçamentos das escolas públicas civis.

No Paraná, a falta de recursos atinge as escolas públicas em diversos aspectos. Por exemplo, o piso salarial dos professores não é respeitado, a hora-atividade não é implantada conforme determina a legislação, o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE e a formação continuada não são oferecidos aos educadores. Da mesma forma, o Poder Executivo não tem implementado as progressões e promoções e os salários não são reajustados conforme prevê a Constituição Federal, que garante a reposição anual da inflação.

Evidente que, garantido o financiamento adequado e devidamente cumpridas as diretrizes e fundamentos da educação, com profissionais bem remunerados, e assegurado os mecanismos de boa gestão, a qualidade seria consequência lógica, sem a necessidade de convocar militares inativos para atuar nas escolas civis.

O Governo deveria direcionar esforços, projetos, recursos e políticas públicas que garantissem de forma igualitária a todas as escolas do Estado um ensino de qualidade, com alunos e educadores em segurança e



profissionais valorizados.

Também, conforme citado anteriormente, o Projeto determina que a partir do momento que forem selecionadas e validadas pela comunidade escolar por meio de consulta pública para implementar o Programa, as instituições de ensino, para o próximo ano letivo, não poderão:

- a) ofertar ensino integral;
- b) ser CEEBJA;
- c) ofertar ensino técnico;
- d) ofertar ensino noturno
- e) ser instituições: rural, indígena, quilombola ou conveniadas;
- f) ter dualidade administrativa.

Tal medida é extremamente prejudicial aos alunos que necessitam de modalidades de ensino diferenciadas. Acabar com ensino integral, técnico, noturno, é privar o aprendizado de uma parcela grande da população, impedindo o acesso à educação, garantida pela Constituição Federal.

Por fim, ante todo o exposto, o Projeto viola diversos dispositivos da LDB, que preconizam e reafirmam o direito à educação de qualidade, garantido pela Constituição Federal:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Assim, temos que o Projeto em análise, do ponto de vista da presente Comissão de Educação, não vem ao encontro dos anseios e necessidades da comunidade escolar. Tampouco encontra respaldo na legislação que baliza a educação que deve ser ofertada nas escolas, razão pela qual o parecer é contrário a presente proposição.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Educação, opina-se pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 01/2021.

Curitiba, 12 de janeiro de 2021.



DEP. HUSSEIN BAKRI
PRESIDENTE

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS
RELATOR DO VOTO EM SEPARADO



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 13/01/2021, às 14:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0285928** e o código CRC **91D0EF0D**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 1/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Educação.

Curitiba, 13 de janeiro de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

Da Comissão de Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei nº 01/2021, encaminhada pela mensagem 01/2021 do Poder executivo em sessão extraordinária.

Relator: Deputado Coronel Lee.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 01/2021, encaminhada pela Mensagem Governamental nº 01/2021 de autoria do Poder Executivo que objetiva “alterar a Lei 20.338, de 06 de outubro de 2020, que institui o Programa Colégios Cívico-Militares no Estado do Paraná, bem como a Lei nº 19.130 de 25 de setembro de 2017 que institui a Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária, a Gratificação Intra Muros, e adota outras providências”.

Conforme justificativa apresentada pelo governo a proposta “busca-se, com as alterações, a ampliação do referido programa, promovendo melhorias para que todas as instituições de ensino elegíveis e que apresentam as características trazidas como obrigatórias no Art. 13 da Lei nº 20.338, de 06 de outubro de 2020, beneficiem-se do modelo de instituição escolar Cívico-Militar”.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É de competência desta Comissão de Segurança Pública “manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como aquelas referentes à ordem e a segurança pública”, nos termos do art. 48 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná. Desta forma considerando que a análise desta proposição está diretamente relacionada a segurança pública, pois vai envolver militares estaduais que compõe o Corpo Estadual de Militares Inativos Voluntários – CMEIV.

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo já passou pelas comissões de constituição e justiça – CCJ e comissão de Educação com pareceres favoráveis.

A presente proposta possui 07 (sete) artigos e conforme ementa “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 20.338 de 06 de outubro de 2020 e à Lei nº 19.130 de 25 de setembro de 2017.



Ao analisar o corpo da proposta e a justificativa reconheço que o projeto é do interesse público e irá contribuir grandemente com a educação na rede pública estadual.

Quanto a proposta cabe analisar diretamente aquilo que lhe compete que é basicamente o Artigo 1º conforme se vê abaixo:

Art. 1º Altera o parágrafo 10 do art. 33 da Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 10 O Militar Estadual que até a data de dezembro de 2020 tenha sido transferido para a reserva remunerada da PMPR e que esteja, no mínimo, no comportamento bom, também poderá integrar o CMEIV para, em caráter excepcional, exercer atividades em instituições de ensino participantes dos Programas Colégios Cívico-Militares e Escola Segura, não se aplicando, nesse caso, a restrição temporal contida no parágrafo 4º deste artigo.

O texto original da Lei está expressa conforme abaixo:

Art. 33. Autoriza o Poder Executivo a instituir, na Polícia Militar do Paraná, o Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários – CMEIV, destinado ao chamamento de militares estaduais inativos da Polícia Militar do Paraná – PMPR, para exercer atividades junto ao Poder Público no Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei 20011 de 13/11/2019)

§ 4º O militar estadual que até a edição desta Lei tenha sido transferido para a reserva remunerada da PMPR com proventos proporcionais e que esteja, no mínimo, no comportamento bom, também poderá integrar o CMEIV.

Publicado no Diário Oficial nº. 10036 de 26 de Setembro de 2017

Como se pode observar nos extratos acima, a alteração no Projeto de Lei do executivo no seu artigo 1º é a ampliação da data limite que era em setembro de 2017 para dezembro de 2020 com esta alteração irá possibilitar um aumento de voluntários de militares estaduais que queiram se candidatar para trabalhar nos Colégios Cívicos-militares.

Nos demais artigos da presente proposta é de competência da Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Educação analisar os quais já foram aprovados.

Desta forma, presente o interesse público e a legalidade **VOTO PELA APROVAÇÃO DESTE PROJETO DE LEI NESTA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

É O VOTO.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 01/2021, encaminhada pela mensagem 01/2021 de 08 de janeiro 2021, de autoria do Poder Executivo, em relação ao mérito nesta Comissão de Segurança Pública.



Curitiba, PR, 13 de janeiro de 2021.

CORONEL LEE
DEPUTADO ESTADUAL
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe, Deputado Estadual**, em 13/01/2021, às 13:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0285377** e o código CRC **74A77E15**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO


Senhor Diretor,

Informo que a Projeto de Lei n.º 1/2021, de autoria do Poder Executivo, deve ser encaminhado à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos da Resolução n.º 19, de 15 de dezembro de 2020.

Observa-se ainda que o presente projeto recebeu pareceres favoráveis das seguintes Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Educação;
- Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 13 de janeiro de 2021.



Rafael Cardoso
Matrícula n.º 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo